



PROCESSO N° 04/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 02/2019

JUSTIFICATIVA

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação da empresa **GAZETA PARA-MINENSE EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.923.041/0001-67, com sede na Rua Alferes Esteves, nº 54, Centro, Pará de Minas-MG, para prestação de serviço de assinatura anual do Jornal Gazeta Pará-minense, de veiculação semanal, para arquivo da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme estabelecido no Termo de Referência às **fls. 05/11**.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza, na Administração Pública, caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência, como é o caso em tela.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência a justificativa da vantajosidade da contratação, bem como a razão da escolha dos prestadores de serviço (**fis. 05/06**).

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação. Nesse aspecto, deixa-se consignado que a empresa a ser contratada demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, conforme solicitado no Termo de Referência, a saber:

- Prova de inscrição no CNPJ - **às fls. 12**
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **às fls. 13/17**
- Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso,



acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato – **às fls. 18**

- Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz – **às fls. 19**
- Número da conta corrente do CNPJ titular do contrato – **às fls. 20**
- Número de telefone e e-mail para contato – **às fls. 20**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **às fls. 21**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **às fls. 22**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **às fls. 23**
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **às fls. 24**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **às fls. 25**

No tocante ao preço proposto pela empresa, verificou-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento. Contudo, buscando averiguar os valores praticados com particulares, foi solicitado à empresa demonstrativos que corroborrem o valor proposto à Câmara Municipal (**fls. 26**).

Assim, conforme se comprova nos documentos de **fls. 27/28**, restou-se comprovado ser o valor médio de mercado praticado com particulares igual ao valor proposto a esta Casa Legislativa, qual seja **R\$289,00 (duzentos e oitenta e nove reais)**.

Por todo exposto, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, conforme atestado às **fls. 30**, instruído o processo e cumprido o exigido pelo art. 26 da Lei 8.666/93, esta Assessoria de Licitações encaminha o processo para a Procuradoria Geral para parecer jurídico.

Pará de Minas, 01 de fevereiro de 2019.

Evandro Rafael Silva
Assessor de Licitações